



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Prot. 2020/2015
14/10 - 16:51
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 00/2015

14 de outubro de 2015.

Ao
Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Toledo - PR

O Vereador Renato Reimann, solicita ao referido departamento, a elaboração do Parecer Jurídico do Projeto de Lei Nº 172/2015, de Autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em sedes de associações comunitárias, no interior do Município".

Atenciosamente,



Vereador Renato Reimann



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO nº 164.2015

Assunto: Projeto de Lei nº 172.2015.

Protocolo: 2005.2015

Objetivo: Autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em sedes de associações comunitárias, no interior do Município.

Autoria: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade. Ausência de deliberação das associações comunitárias. Imóveis particulares de entidades com declaração de utilidade pública.

I. Relatório

Encaminhou o Senhor Vereador Renato Reimann, de modo genérico, solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 172.2015 que visa *autorizar o Executivo municipal a efetuar investimentos em sedes de associações comunitárias, no interior do Município.*

Extrai-se das razões de dito Projeto de Lei que:

Consta em nossa proposta de governo e também é um dos compromissos da administração municipal, o apoio às iniciativas ligadas à prática de atividades sociais, comunitárias e culturais.

Por isso, a exemplo do que já ocorreu em outras oportunidades, o Poder Público pretende contribuir para a melhoria e conclusão de instalações de entidades comunitárias, para a implementação das respectivas atividades, mediante:

a) instalação de forro de PVC, compreendendo material e mão-de-obra, na sede da Associação de Moradores e Amigos de Três Bocas, no valor total de até R\$ 28.675,50 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);

b) implantação de estrutura de pré-moldado, com área de 691,60m² (30,40m x 22,75m), com cobertura em telha trapezoidal de aço revestido com aluzinco de 0,5mm, no imóvel onde funciona a sede da Associação de Moradores e Amigos de Cerro da Lola, no valor total de até R\$ 142.792,48 (cento e quarenta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos);

c) execução de piso na sede da Associação de Moradores e Amigos de Linha Gramado, no valor de até R\$ 32.189,47 (trinta e dois mil cento e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

d) implantação de estrutura de pré-moldado, com área de 200,00m² (40,00m x 5,00m), com cobertura em telha FC de 0,6mm, isenta de amianto, e doação de materiais de construção diversos, para ampliação da sede da Associação de Moradores e Amigos de Linha Mandarina, no valor total de até R\$ 41.924,15 (quarenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos);

e) doação de materiais de construção diversos para fechamento da sede (centro comunitário) da Associação de Moradores e Amigos de Linha Floriano, no valor de até R\$ 23.141,08 (vinte e três mil cento e quarenta e um reais e oito centavos).

As entidades beneficiárias são declaradas de utilidade pública municipal, conforme Lei "R" nº 138/2014, Decreto nº 969/1994 e Lei "R" nº 134/2014.

De acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia, toda e qualquer destinação de recursos ou materiais para o setor privado, mesmo que para o atendimento do interesse público e social, além de estar prevista nos instrumentos de planejamento orçamentário, deve ser previamente autorizada por lei específica, notadamente quando se tratarem, como é o caso, de investimentos em imóveis pertencentes às entidades, conforme Matrículas e demais documentos anexos.

A necessidade da edição de lei específica para autorizar auxílios desta natureza também tem sido orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme inclusa cópia do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Gabinete do Prefeito, há dotação no orçamento de 2015 para a realização da referida despesa, a qual, face à insuficiência de saldo, necessitará ser suplementada, para o que se encaminhará a esse Legislativo, nos próximos dias, proposição de abertura de crédito adicional.

Diante do exposto, portanto, pelo fato de os investimentos atenderem as condições estabelecidas na legislação do planejamento orçamentário municipal, pretende a administração municipal custear as melhorias acima mencionadas, razão pela qual submetemos à apreciação desse Legislativo o Projeto de Lei que **"autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em sedes de associações comunitárias, no interior do Município"**.

Com o objetivo de se licitar aquelas obras e serviços o mais breve possível, para viabilizar-se o início de sua execução ainda no corrente ano, até mesmo para implantar-se a estrutura de pré-moldado do centro comunitário de Cerro da Lola antes da festa gastronômica daquela localidade, programada para o mês de fevereiro, **vimos solicitar a Vossa Excelência que a inclusa proposição seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.**

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Este é o breve, mas necessário, relato do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II. Parecer

Pelo o que se denota no corpo do projeto de lei e na sua mensagem, o Município de Toledo pretende investir em imóveis pertencentes a algumas associações de moradores e da Mitra Diocesana de Toledo, conforme fls. 38/43.

Conforme documentos acostados, todas as entidades ali elencadas foram declaradas de utilidade pública, o que autorizaria o Poder Público a remanejar recursos para implantação de benfeitorias nos imóveis e aquisição de equipamentos para subvencionar financeiramente tais entidades.

Sem adentrar ao mérito da *discricionariedade* da escolha de entidade "A" ou entidade "B" para a recepção dos recursos públicos, verifica-se pelas matrículas anexas que todos os imóveis pertencem a particulares pessoas jurídicas de direito privado e, também à Igreja Católica.

Para tanto, qualquer investimento de terceiros - *neste caso, do Poder Público Municipal* - deverá vir acompanhado de anuência dos proprietários dos imóveis para a realização dos mesmos, sob pena de ofensa ao direito fundamental da propriedade privada (CF/88, art. 5º, inc. XXII).

A intervenção estatal na propriedade privada, mesmo que para melhorias, visando o bem-estar, deverá obedecer aos limites constitucionais que amparam o interesse público e garantam os direitos individuais; assim sem a anuência do proprietário, tal intervenção apenas poderá ocorrer por meio da desapropriação (CF/88, art. 5º, inc. XXIV) ou como penalidade por descumprimento da função social (CF/88, art. 182, §4º, incs. I, II e III).

Esta anuência poderá ser traduzida por meio de ata da associação mantenedora do imóvel ou outro instrumento particular, como é o caso do termo de cessão de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Visível que, para os imóveis identificados como (I) Fração "B", de Parte do lote rural nº 162, integrante do 5º Perímetro da Fazenda Britânia, Transcrição nº 28.153 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca e (II) chácara nº 47-A/B, desmembrada da chácara nº 47-A.2, da Gleba nº 01 da 1ª Parte da Colônia São Francisco, Matrícula nº 13.817 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca existem os termos de cessão de uso, no qual consta como prerrogativa do Município de Toledo a *implantação de benfeitorias e equipamentos para uso público no imóvel objeto desta Cessão*. Aliás, no que tange à este último imóvel, patente é a ocorrência de subvenção do Estado ao patrimônio da Mitra Diocesana, o que é vedado na forma do inc. I do art. 19 da CF/88.

Entretanto, para os imóveis descritos como (I) lote rural nº 43B do 8º Perímetro da Fazenda Britânia, Matrícula nº 19.751 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca e (II) Parte do lote rural nº 92.A do 1º Perímetro do Imóvel Lopeí, Matrícula nº 46.529 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, inexistente concordância dos proprietários, o que, o que poderia representar intervenção direta do Poder Público na propriedade privada em desacordo com as possibilidades dispostas na Constituição Federal.

Assim, apesar de louvável a atitude do Poder Público em auxiliar as associações declaradas de utilidade pública, apenas com a expressa anuência destas é que o mesmo poderá intervir nos imóveis e desde que inexistente qualquer outro impedimento legal.

Por tais motivos, é que o presente projeto de lei é ilegal.

Toledo, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico